



POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES



ÍNDICE

| | |
|---|---|
| 1. INTRODUÇÃO | 4 |
| 2. ÂMBITO E APLICABILIDADE | 4 |
| 3. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR | 4 |
| 4. OBJECTIVO | 4 |
| 5. RESPONSABILIDADES..... | 4 |
| 6. PRINCÍPIOS | 4 |
| 7. INCUMPRIMENTO | 6 |
| 8. APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR | 6 |
| 9. DIVULGAÇÃO, REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA | 6 |
| ANEXO – TIPOLOGIA DE CLIENTES POR NÍVEL DE RISCO DE PBCFT/P | 7 |

HISTÓRICO DE VERSÕES

| Versão | Data | Descrição das alterações | Aprovação |
|--------|---------------------------------|---|--------------------------------|
| 1.0 | 24 de Julho de 2019 | - | Conselho de Administração (CA) |
| 1.1 | 28, 29 e 30 de Setembro de 2022 | <p><u>Informação adicionada</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Introdução 2. Âmbito e Aplicabilidade 3. Enquadramento Regulamentar 4. Objectivo 5. Responsabilidades 6. Princípios (actualização do texto) 7. Incumprimento (actualização do texto) 8. Aprovação e Entrada em Vigor 9. Divulgação, Revisão e Actualização da Política (actualização do texto) <p>Anexo – Tipologia de Clientes por Nível de Risco PBCFT/P</p> <p><u>Informação eliminada</u></p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Objectivo e Âmbito 2. Aplicabilidade 3. Categorias de Clientes e Critérios de Aceitação 4. Medidas de Diligência 5. Condições de Recusa e Encerramento de Conta 6. Incumprimento 7. Revisão e Actualização da Política | CA |
| 1.2 | 25, 26 e 27 de Janeiro de 2023 | Revisão efectuada, sem alterações identificadas. | CA |



1. INTRODUÇÃO

O BAI – Banco Angolano de Investimentos S.A. | Sociedade Aberta (adiante designado “Banco” ou “BAI”) definiu e implementou um conjunto de políticas e procedimentos de aceitação de clientes, por forma a mitigar possíveis riscos inerentes aos seus clientes e a relação de negócio com esta estabelecida, com tolerância zero para o crime de Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de armas de destruição em massa (BCFT/P).

2. ÂMBITO E APLICABILIDADE

- a. Esta Política aplica-se a todas as entidades do Grupo financeiro em que o Banco detém maioria ou controlo, salvo, nos casos em que a legislação do país de domicílio das mesmas seja mais exigente;
- b. As entidades domiciliadas em países onde as exigências são fracas e/ou não permite a aplicação de medidas de PBCFT/P, são obrigadas a aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos inerentes e o Banco informa as autoridades de supervisão e fiscalização;
- c. Para garantia de uma adequada prevenção do BCFT/P no Grupo, o Banco garante e aplica, nos termos legais, procedimentos de partilha de informação, prestação de informações e garantia de confidencialidade.

3. ENQUADRAMENTO REGULAMENTAR

A presente Política foi elaborada com base nos seguintes normativos:

- a. [Aviso 14/20, de 22 de Junho – Regras sobre as condições de Implementação Efectiva das obrigações previstas na Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro;](#)
- b. [Lei n.º 5/20, de 27 de Janeiro – Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais, Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa;](#)
- c. [Guia sobre a Implementação de um Programa de Prevenção de Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo.](#)

4. OBJECTIVO

A presente Política visa definir e clarificar os critérios e factores a considerar na avaliação do risco associado a um cliente, definir medidas a serem adoptadas em função da classificação de risco atribuída que sustentem a decisão de aceitação do cliente, em cumprimento da legislação e regulamentação vigente. Para o efeito, o Banco:

- a. Define o tipo de cliente que está disposto a aceitar em termos de risco de BCFT/P;
- b. Identifica e verifica o cliente, assegurando o acompanhamento contínuo da relação de negócio e das suas transacções;
- c. Implementa medidas de controlo adequadas para a mitigação de risco de BCFT/P.

5. RESPONSABILIDADES

Sem prejuízo do previsto nos regulamentos, no âmbito das suas atribuições cabe:

- a. ao Conselho de Administração (CA): definir e aprovar a presente Política, bem como supervisionar a sua eficácia.
- b. à Comissão Executiva (CE): aprovar os procedimentos, normativos e outros instrumentos internos necessários à aplicação da Política e, quando aplicável, preparar as deliberações do CA.

6. PRINCÍPIOS

O Banco implementou um sistema que permite identificar e classificar o cliente com base no nível de risco de BCFT/P, no momento do estabelecimento de uma relação de negócio e durante a sua manutenção, podendo o



nível de risco ser alterado mediante a mudança do seu perfil transaccional e de outros factores relevantes que possam contribuir para essa alteração.

6.1. Clientes com os quais Banco não estabelece qualquer relação (Clientes de risco inaceitável)

O Banco não estabelece e/ou mantém qualquer relação de negócio e/ou realiza transacções com pessoas (físicas e jurídicas) cujo risco não pode ser mitigado.

6.2. Clientes cuja aceitação é condicionada a autorização prévia (Clientes de risco elevado)

- a. O estabelecimento de relação de negócio com clientes de risco elevado é condicionado a autorização do Compliance, com excepção das Pessoas Politicamente Expostas (PPE);
- b. Ficam condicionadas a aceitação de Pessoas Politicamente Expostas a autorização da Comissão Executiva (2 Administradores) cujos procedimentos encontram-se definidos em documento próprio.

6.3. Clientes cuja aceitação não é condicionada à autorização prévia (clientes de risco baixo e normal)

6.3.1. Clientes de Risco Baixo

- a. São considerados clientes de risco baixo os enquadrados nas categorias abaixo quando se identifique um risco comprovadamente reduzido na relação de negócio e nas transacções que efectuam, tendo em consideração, a origem ou destino dos fundos:
 - i. Estado, ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local;
 - ii. Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização;
 - iii. Pessoas singulares titulares de conta bancária simplificada; e,
 - iv. Colaboradores do Banco, com excepção dos que são considerados como Pessoas Politicamente Expostas.
- b. Não obstante o risco reduzido a que se encontram sujeitas as categorias acima indicadas, não dispensa o acompanhamento as operações e relações de negócio de modo a permitir a detecção de operações não habituais ou suspeita, podendo o risco ser alterado em função do perfil transaccional.

6.3.2. Clientes de Risco Normal

- a. O Banco aceita Clientes de risco normal os clientes que não se enquadram nas categorias de risco.
- b. A lista de clientes e entidades por tipologia de risco encontra-se no anexo.

6.4. Medidas de diligência

As medidas de diligência aplicadas no estabelecimento de uma relação de negócio e/ou na realização de uma transacção, encontram-se definidos em documento próprio em vigor na instituição.

6.5. Condições de recusa e de encerramento de conta

O Banco extingue ou recusa o estabelecimento de qualquer relação de negócio com uma pessoa (física e /ou jurídica) que não reúne os requisitos exigidos na presente política ou não seja possível concluir as obrigações de identificação e diligência e comunica às autoridades competentes sempre que se justifique.

Os procedimentos de recusa e de encerramento encontram-se definidos em documento próprio.



6.6. Obrigação de conservação

As cópias dos documentos respeitantes aos elementos de identificação, bem como toda a documentação respeitante ao cumprimento dos deveres de identificação, diligência, exame, controlo, recusa e abstenção de execução de transacções e de outros legalmente previstos devem ser arquivados por um período mínimo de dez (10) anos conforme obrigação de conservação estabelecida pela lei e nos demais normativos internos aplicáveis.

7. INCUMPRIMENTO

A necessidade do incumprimento dos limites definidos na presente Política requer a aprovação prévia do CA.

8. APROVAÇÃO E ENTRADA EM VIGOR

A presente Política foi aprovada pelo Conselho de Administração em reunião de 25, 26 e 27 de Janeiro de 2023, entrando em vigor a partir da data da sua publicação, podendo ser alterada por deliberação deste órgão.

9. DIVULGAÇÃO, REVISÃO E ACTUALIZAÇÃO DA POLÍTICA

- a. A presente Política encontra-se disponível para consulta no sítio de *Intranet* e *Internet* do Banco;
- b. Esta Política deve ser revista anualmente ou sempre que se verificarem alterações que justifiquem a sua revisão.

ANEXO – TIPOLOGIA DE CLIENTES POR NÍVEL DE RISCO DE PBCFT/P

Entidades de risco inaceitável

1. Instituições financeiras domiciliadas em países considerados pelo Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI) como não cooperantes;
2. Instituições financeiras não participantes no regime FATCA;
3. Instituições financeiras que estabeleçam relações com bancos de fachada;
4. Bancos ou entidades de fachada¹;
5. Pessoas, grupos ou entidades designadas referenciadas em listas de sanções nacionais e internacionais;
6. Pessoas singulares e colectivas cujos fundos e/ou recursos financeiros são provenientes de actividades ilícitas;
7. Pessoas singulares e colectivas que tenham sido condenadas por crime de BCFT/P;
8. Pessoas singulares e colectivas, incluindo ex-colaboradores que tenham lesado o Banco de forma dolosa;
9. Pessoas singulares ou colectivas que se recusam a prestar informação sobre a origem dos rendimentos e/ou do património;
10. Pessoas colectivas que se recusam a prestar informação sobre o(s) respectivo(s) beneficiário(s) efectivo(s);
11. Pessoas singulares ou colectivas que pretendem abrir contas anónimas ou com nomes fictícios;
12. Pessoas singulares incapazes ou inabilitadas, sem legítimo representante legal;
13. Pessoas singulares e colectivas não autorizadas legalmente a exercer a actividade;
14. Pessoas colectivas e singulares que comercializam de forma ilegal animais protegidos, em via de extinção e plantas raras.

Entidades de risco elevado

1. Pessoas Politicamente Expostas (PPE), os membros da família e pessoas muito próximas dos indivíduos e as pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial;
2. Pessoas colectivas cujo beneficiária efectivo é PPE;
3. Pessoas singulares com elevado património (cliente *premium*);
4. Pessoas colectivas que mantêm relações comerciais com *tradings* domiciliadas em países de risco elevado;
5. Pessoas singulares e colectivas relacionadas com a exploração de jogos (casinos, entidades pagadoras de prémios de apostas e lotarias, entre outras);
6. Pessoas colectivas e singulares cuja actividade envolva operações em numerário de forma intensiva (*Cash Intensive Business*);
7. Pessoas singulares e colectivas que tenham sido reportados às autorizadas competentes por suspeita de crime de BCFT/P e/ou outros crimes subjacentes, mas que não tenha resultado na cessão da relação de negócio;

¹ Qualquer entidade que exerça actividade própria ou equivalente à de uma entidade financeira que: (i) seja constituída em país ou jurisdição em que não disponha de presença física que envolva uma efectiva direcção e gestão, não configurando presença física a mera existência de um agente local ou de funcionários subalternos; e (ii) não se integre num grupo financeiro regulado.



| |
|---|
| 8. Organizações sem fins lucrativos; |
| 9. Pessoas colectivas cuja actividade é a produção ou distribuição de armas e produtos similares; |
| 10. Profissionais liberais/trabalhadores independentes, desde que não titulares de conta simplificada; |
| 11. <i>Trusts</i> (Pessoas colectivas ou entidades sem personalidade jurídica); |
| 12. Comerciantes informais; |
| 13. Negociantes de bens de valor elevado (i.e. negociantes de metais preciosos, pedras jóias, negociantes de arte e antiquários, leiloeiras, agentes e correctores imobiliários). |
| Entidades de risco normal |
| 1. Clientes que não sejam considerados de risco inaceitável ou elevado; |
| 2. Funcionários públicos que não sejam Pessoas Politicamente Expostas; |
| 3. Clientes com fonte de rendimento conhecida e que não sejam de risco elevado; |
| 4. Instituições financeiras bancárias autorizadas pela autoridade de supervisão; |
| 5. Embaixadas e consulados. |
| Clientes de risco baixo |
| 1. Estado, ou uma pessoa colectiva de direito público, de qualquer natureza, integrada na administração central ou local; |
| 2. Autoridade ou organismo público sujeito a práticas contabilísticas transparentes e objecto de fiscalização; |
| 3. Pessoas singulares titulares de conta bancária simplificada; |
| 4. Colaboradores do Banco, com excepção dos que são considerados Pessoas Politicamente Expostas. |
| Nota: Os clientes acima indicados podem ser classificados como de risco baixo sempre que a sua exposição ao risco de BCFT/P seja comprovadamente reduzida. |